



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|-------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: União Brasileira de Educação Ltda. | UF: SE | |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 466, de 6 de julho de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário UNIRB – Aracaju, por transformação da Faculdade UNIRB – Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe. | | |
| RELATOR: Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho | | |
| e-MEC N°: 201903105 | | |
| PARECER CNE/CP N°: 6/2025 | COLEGIADO: CP | APROVADO EM: 11/3/2025 |

I – RELATÓRIO

Este Parecer examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE que, por meio do Parecer nº 466, de 6 de julho de 2022, indeferiu o pedido de credenciamento do Centro Universitário UNIRB – Aracaju, por transformação da Faculdade UNIRB – Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

O processo em comento foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, com a apuração dos seguintes resultados na fase de avaliação:

| Eixos | Conceitos |
|--|-------------|
| 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 3,60 |
| 2 – Desenvolvimento Institucional | 3,50 |
| 3 – Políticas Acadêmicas | 3,22 |
| 4 – Políticas de Gestão | 4,38 |
| 5 – Infraestrutura Física | 3,65 |
| Conceito Final Contínuo | 3,70 |
| Conceito Final | 4 |

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, ao analisar os autos do presente processo, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos nas avaliações em tela, esta Secretaria passa a tecer as considerações, levando em conta o conjunto global das

análises que sugerem ou não as condições mínimas necessárias para credenciar a Instituição de Ensino Superior como Centro Universitário.

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03/09/2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017).

Para a verificação da pertinência e viabilidade da transformação de organização acadêmica da IES, de Faculdade para Centro Universitário, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017, da Portaria Normativa nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

| Requisitos | Sim | Não |
|---|----------|----------|
| <i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i> | <i>X</i> | |
| <i>Justificativa: A IES foi criada em 2009. Obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</i> | | |
| <i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> | | |
| <i>Justificativa: Não foi possível identificar no processo o número de docentes contratados em regime de tempo integral</i> | | |
| <i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i> | <i>X</i> | |
| <i>Justificativa: Conforme o relatório da Comissão de Avaliação a IES possui 35 docentes, destes 30 possuem titulação acadêmica de mestrado e doutorado. Sendo um total de 86%.</i> | | |
| <i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> | | |
| <i>Justificativa: Conforme consulta cadastro e-MEC em 30/11/2021, a Instituição oferta somente 7 (sete) cursos, reconhecidos.</i> | | <i>X</i> |
| <i>Não atende o inciso III, art. 3º, da Res. CNE/CES nº 1/2010.</i> | | |
| <i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a</i> | <i>X</i> | |

| | | |
|---|----------|--|
| <p><i>solicitação de transformação em Centro Universitário;</i></p> <p><i>Justificativa: A IES apresentou PDI 2021 – 2025 e proposta de Estatuto compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i></p> <p><u><i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i></u></p> <p><i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”. Os avaliadores assim aduziram:</i></p> <p><u><i>Justificativa para conceito 3: Observamos durante a visita virtual, ações trazidas espontaneamente em reunião durante conversa direta com a comunidade acadêmica, o quanto a IES está imbuída em construir políticas institucionais que suportem e garantam estímulos a programas que apoiam a realização de eventos de natureza multidisciplinar e científica. Percebemos o envolvimento e participação dos discentes oriundos de vários cursos no Projeto intitulado “Lar Doce Lar” que ao longo de 2021 envolveu todos os cursos a promover a construção de olhares humanizados, em projetos de cunho social com a participação, envolvimento e desenvolvimento dos discentes em eventos.</i></u></p> | <i>X</i> | |
| <p><u><i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i></u></p> <p><i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “2”. Os avaliadores assim aduziram:</i></p> <p><u><i>Justificativa para conceito 2: As ações acadêmico-administrativas voltadas para iniciação científica, desenvolvimento artístico, cultural e inovações tecnológicas estão em conformidade com as referidas políticas, dispostas no PDI e Os alunos têm o desenvolvimento de seus estudos acompanhados por um professor orientador (RESOLUÇÃO DIR GER 019/2020). Contudo, observamos que essa prática ainda é incipiente na IES.</i></u></p> <p><i>Não atende o inciso VI, art. 3º, Res. CNE/CES nº 1/2010.</i></p> | <i>X</i> | |
| <p><u><i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i></u></p> <p><u><i>O indicador “Política de capacitação docente e formação continuada” obteve conceito “4”.</i></u></p> <p><i>Os avaliadores assim aduziram:</i></p> <p><u><i>Justificativa para conceito 4: No novo PDI constatou-se que a IES propõe uma política de capacitação docente com incentivos para que os professores participem de eventos científicos e cursos de pós graduação em nível de mestrado e doutorado. Na reunião com os docentes foi relatado que esse incentivo para fazerem pós graduação ocorre por meio da liberação de horas. Alguns exemplos foram dados pelos professores presentes sobre a realização de pós graduação após adentrarem a IES. Não foram dados exemplos sobre apoio financeiro para participarem ou apresentarem trabalhos em eventos. Quando questionados sobre o quanto tinham conhecimento dessa política e a consolidação dessas práticas na IES, demonstraram não saberem.</i></u></p> | <i>X</i> | |
| <p><u><i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i></u></p> <p><i>Justificativa: O indicador 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo obteve conceitos “4”, e o indicador Bibliotecas: infraestrutura foi avaliada com conceito 5, sobre este indicador a Comissão informou:</i></p> | <i>X</i> | |
| <p><u><i>Justificativa para conceito 5: Por meio dos documentos postados no drive foi possível constatar que IES atendeu as observações relatadas no despacho saneador em relação a biblioteca. Durante a visita virtual verificou-se que a biblioteca conta com gabinetes coletivos e individuais para estudo, mais de 30.000 exemplares de livros e também uma biblioteca virtual. Além disso, disponibiliza uma plataforma inovadora de experimentos virtuais que podem ser utilizados pelos professores e acessada pelos discentes. Esse material foi importante auxílio nas demandas pelas práticas físicas durante a pandemia.</i></u></p> <p><u><i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a</i></u></p> | <i>X</i> | |

| | | |
|---|----------|--|
| <i>qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i> | | |
| <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i> | | |
| <i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> | <i>X</i> | |

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que não é possível a sugestão de deferimento da transformação da Faculdade UNIRB - ARACAJU - UNIRB em Centro Universitário, por não satisfazer duas condições estabelecidas no Art. 16 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa no quadro acima:

A Instituição oferta somente 7 (sete) cursos, reconhecidos.

Ressalta-se que em 30/11/2021, em consulta ao cadastro e-MEC, verificou-se que a Instituição atualmente possui somente 7 (sete) cursos reconhecidos, contrariando o inciso III, art. 3º, da Resolução nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que propõe o mínimo de 8 cursos reconhecidos.

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência.

Os Especialistas do INEP avaliaram este indicador com conceito 2, A comissão observou que as ações acadêmico-administrativas voltadas para iniciação científica, são incipientes e pontuais.

Nesse sentido, conclui-se que a instituição não apresenta as condições necessárias à transformação em Centro Universitário. (grifo nosso)

9. CONCLUSÃO

Dante do exposto, considerando que a IES não atende na íntegra os requisitos para a transformação em Centro Universitário, esta Secretaria é de parecer desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIRB – Aracaju (cód. 5362), por transformação da Faculdade UNIRB - Aracaju – UNIRB (cód. 5362), com sede na Avenida Marechal Cândido Rondon, s/n, Jabotiana, no município de Aracaju, no estado de Sergipe. CEP: 49095-790, mantida pela UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA (cód. 3438), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifos nossos)

Na sequência, o processo veio à análise da CES. Os integrantes daquele Colegiado acolheram unanimemente o voto proposto pelo Relator, ato impugnado pela recorrente na presente oportunidade. Em suma, assim se manifestou o Relator da matéria:

[...]

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário UNIRB – Aracaju, por transformação da Faculdade UNIRB – Aracaju – UNIRB, pois a instituição não atendeu na íntegra aos requisitos dispostos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas nºs 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) não reúne ideais condições para transformação em Centro Universitário, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário UNIRB – Aracaju, por transformação da Faculdade UNIRB – Aracaju – UNIRB, com sede na Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, s/n, bairro Jabotiana, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela União Brasileira de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator ad hoc

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro o Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente.

Quanto ao mérito, a recorrente traz o seguinte arrazoado:

[...]

ILMº SENHOR PRESIDENTE DP CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 201903105

UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 074881690001-81, com sede na Av. Marechal Cândido Rondon SN, Aracaju, Sergipe, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor RECURSO para o pleno do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, contra decisão da Câmara de Ensino Superior, nos termos das razões em anexo, requerendo seja a mesma submetida ao pleno deste órgão, onde requer provimento.

RAZÕES DO RECORRENTE

Em 24 /02 /2019, a recorrente protocolou processo de conversão da Faculdade Unirb- Aracaju, Código E-MEC nº 5362 em Centro Universitário, tendo o referido processo **sido saneado** e por consequência, atendido aos requisitos formais para a sua tramitação.

Quando do protocolamento e saneamento, já constava reconhecido os cursos de:

Curso Presencial com Oferta EaD: **Conforme resposta do PI em 03/10/2019**
03/10/2019 09:46:14
201802633Reconhecimento de Curso Concluído

Curso:

SERVIÇO SOCIAL

Cód. Curso:

1188397

Grau:

Bacharelado

21/02/2018 09:44:54

201802631Reconhecimento de Curso Concluído

Curso:

BIOMEDICINA

Cód. Curso:

1258975

Grau:

Bacharelado

21/02/2018 09:44:06

201708761Reconhecimento de Curso Concluído

Curso:

ENGENHARIA CIVIL

Cód. Curso:

1188959

Grau:
Bacharelado
04/04/2017 16:02:53

201708760 Reconhecimento de Curso Concluído
Curso:
ENFERMAGEM
Cód. Curso:
1188635
Grau:
Bacharelado

04/04/2017 16:00:58
201204546 Reconhecimento de Curso Concluído
Curso:
ADMINISTRAÇÃO **Cód. Curso:**
120735
Grau:
Bacharelado
09/05/2012 11:00:45

201202958 Reconhecimento de Curso Concluído
Curso:
PEDAGOGIA
Cód. Curso:
122240
Grau:
Licenciatura
Qtd. de Auxiliares Institucionais:

20/03/2012 10:34:47
201112893 Reconhecimento de Curso Concluído
Curso:
LETROS - PORTUGUÊS
Cód. Curso:
120734
Grau:
Licenciatura

Como se vê, todos os requisitos formais previsto no artigo 16 do Decreto Nº 9.235/2017, inclusive número de cursos reconhecidos, - OITO- habilitaram a regular tramitação do processo administrativo.

| Nº | CURSO | PORTRARIA DE RECONHECIMENTO | PUBLICADA NO D.O.U |
|----|----------------------------------|-----------------------------|--------------------|
| 1 | Bacharelado em Administração | 403 de 22/07/2014 | 24/02/2014 |
| 2 | Bacharelado em Biomedicina | 369 de 15/08/2019 | 20/08/2019 |
| 3 | Bacharelado em Enfermagem | 88 de 20/02/2019 | 21/02/2019 |
| 4 | Bacharelado em Engenharia Civil | 575 de 23/08/2018 | 27/08/2018 |
| 5 | Bacharelado em Serviço Social | 369 de 15/08/2019 | 20/08/2019 |
| 6 | Licenciatura em Pedagogia | 346 de 03/06/2014 | 04/06/2014 |
| 7 | Tecnologia em Gastronomia | 248 de 31/05/2013 | 03/06/2013 |
| 8 | Licenciatura em Letras Português | 213 de 17/05/2013. | 27/05/2013 |

SANEADO, após decorrido 33 meses, em 17/11/2021, foi recepcionado VISITA IN LOCO, quando os avaliadores INEP, atribuíram conceito 4, compondo a avaliação em suas dimensões nos seguintes atributos:

A avaliação in loco, de código nº 154483, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional | 3,60 |
| Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 3,50 |
| Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas | 3,22 |
| Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão | 4,38 |
| Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura | 3,65 |
| Conceito Final Contínuo: 3,70 | |
| CONCEITO FINAL FAIXA: 4 | |

Percebe-se que o momento para o atendimento dos requisitos formal e material para a regular tramitação do processo de credenciamento se opera no ato de saneamento. Saneado, procede-se a avaliação e uma vez, atendido aos parâmetros desta, habilita-se a apreciação do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

No curso desta tramitação, foi pedido a extinção do curso de Licenciatura em Letras, contudo, diversos outros cursos já em fase de reconhecimento estavam com processo em tramitação.

Logo, é de se perceber que os requisitos formais para a conversão da FACULDADE UNIRB-ARACAJU em CENTRO UNIVERSITARIO, encontravam-se atendidos.

Por outro lado, verifica-se que o lapso temporal para a avaliação dos processos protocolados desde 2019, ofende ao devido processo legal, dado ao tempo sem que atos administrativos tivessem sido operados. Por outro lado, há de se observar também que fere o regular direito positivo, que impõe prazos para a conclusão de atos.

Se lato senso, possível fosse não se observar o momento prazal para a regular observância dos pressupostos intrínsecos para a tramitação do processo, por fato ocorrido posterior ao saneamento, há de se perceber, que SE ESTA ANÁLISE É POSSÍVEL, também possível é que em qualquer fase do processo na fase posterior a analise final da SERES, que venha a reenquadrar os fatos ao atendimento dos pressupostos do inciso III, do Art. 16 do Decreto nº 9.235/2017, que até por economia processual, que revisto seja qualquer impedimento ao julgamento pelo CNE, de forma favorável ao credenciamento do Centro Universitário postulado e com todos os requisitos atendidos, seja no SANEADOR, seja hoje com a publicação da Portaria de Reconhecimento do curso de Bacharelado em Engenharia Agronômica efetivada em 19/10/2022.

NONO CURSO RECONHECIDO DA IES.

Bacharelado em Engenharia Agronômica - Processo nº 201925905, Avaliação nº 161108, protocolado em: 07/11/2019

Período de Visita: 06/06/2022 a 08/06/2022

| CURSO | PORTRARIA DE RECONHECIMENTO | PUBLICADA NO D.O.U |
|--------------------------------------|-----------------------------|--------------------|
| Bacharelado em Engenharia Agronômica | 931 de 18/10/2022 | 19/10/2022 |

CURSO JÁ AVALIADO COM CONCEITO 4, - DECIMO

Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos - Processo nº 202109381, Avaliação nº 171385, protocolado em: 11/03/2021 Período de Visita: 21/09/2022 a 23/09/2022, com conceito 4 atribuído ao curso.

Relação de Cursos em Fase de Reconhecimento Protocolado e-MEC

| CURSO | PROTOCOLO | STATUS | DATA - PROTOCOLO |
|---------------------|-----------|-------------|------------------|
| ENGENHARIA MECÂNICA | 202021572 | Protocolado | 22/09/2020 |
| FARMÁCIA | 202021526 | Protocolado | 22/09/2020 |

Isto posto, requer a este colendo conselho, que seja recepcionado o presente recurso para em sede do CONSELHO PLENO, PROVER O PRESENTE RECURSO, tendo em vista que todos os requisitos necessários para o SANEAMENTO FOI ATENDIDO NA FASE PRELIMINAR – (OITO CURSOS RECONHECIDOS) e que também hoje, no momento da

interposição deste instrumento, também todos os pressupostos (OITO CURSOS) encontram-se reconhecidos.

**NESTES TERMOS
PEDE PROVIMENTO
SALVADOR, 20/10/2022**

**Prof. Carlos Joel Pereira
Procurador Institucional
Representante Legal**

Em suma, a requerente solicita deste Conselho a revisão da decisão desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário UNIRB – Aracaju, por transformação da Faculdade UNIRB – Aracaju – UNIRB, emanada pelo Parecer CNE/CES nº 466, de 6 de julho de 2022, sobretudo por entender que o requisito atinente à comprovação da oferta de oito cursos superiores reconhecidos, esposado no art. 16, inciso III, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, encontrar-se atendido.

Considerações do Relator

Conforme dispõe o art. 33 do Regimento Interno do CNE, submete-se ao seu Conselho Pleno – CP recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, vê-se que a questão determinante para o indeferimento do credenciamento de Centro Universitário está na constatação de que a requerente não conseguiu comprovar o atendimento aos requisitos elencados na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, quais sejam: no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos com conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep; e possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres. Neste particular, cumpre-nos sublinhar que os referidos requisitos são exigidos, ainda, nos art. 16, incisos III e V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que assim dispõe:

[...]

Art. 16. As IES privadas poderão solicitar recredenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;

II - um terço do corpo docente possuir titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

*III - no mínimo, oito cursos de graduação terem sido reconhecidos e terem obtido conceito satisfatório na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep;*

IV - possuírem programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

V - possuírem programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, que pode incluir programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

*VI - terem obtido Conceito Institucional - CI maior ou igual a quatro na avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 ; e*

VII - não terem sido penalizadas em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos dois anos, contado da data de publicação do ato que penalizou a IES. (Grifos nossos)

Assim, ao apurarmos o arrazoado recursal, a Instituição de Educação Superior – IES traz documentação que aponta para o atendimento, mesmo que tardio, do requisito inerente aos oito cursos superiores reconhecidos. Em contrapartida, a IES foi silente em relação ao requisito remanescente, pertinente à existência de programa de iniciação científica instituído no âmbito da IES.

Neste sentido, em que pese a fase avaliativa do processo de credenciamento ter atendido às exigências do padrão decisório esculpido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21

de dezembro de 2017, bem como a IES ter demonstrado, em instância recursal, a probabilidade de possuir oito cursos superiores reconhecidos, a IES não logrou êxito em asseverar o cumprimento do requisito esculpido no art. 16, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Desta feita, por se tratar de um requisito objetivo, sem margem para qualquer subjetividade, acredito que deve ser mantida a decisão originária da CES, haja vista não existir qualquer erro de fato ou de direito que possa macular o ato impugnado, sobretudo em face da decisão da CES se encontrar em consonância com a análise da SERES e consubstanciada nos elementos contidos no relatório de avaliação *in loco* que compõe o presente processo.

Face ao exposto acima, sou de parecer desfavorável ao recurso, levando à manutenção do Parecer CNE/CES nº 466, de 6 de julho de 2022, nos termos do voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 466, de 6 de julho de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade UNIRB – Aracaju – UNIRB, com sede na Avenida Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, s/n, bairro Jaboliana, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela União Brasileira de Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 11 de março de 2025.

Conselheiro Heleno Manoel Gomes de Araújo Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

A Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente